

PARECER Nº , DE 2012

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 709, de 2012, que *solicita ao Ministro de Estado da Fazenda informações acerca do cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3.137/2011) decorrentes da Auditoria de Natureza Operacional destinada a avaliar a sistemática de habilitação, concessão e investimentos realizados pelas empresas beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Mesa, o Requerimento nº 709, de 2012, que solicita ao Ministro de Estado da Fazenda informações acerca do cumprimento das determinações do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 3.137/2011) decorrentes da Auditoria de Natureza Operacional destinada a avaliar a sistemática de habilitação, concessão e investimentos realizados pelas empresas beneficiárias do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi.

As informações solicitadas são as seguintes:

- 1. se foram cumpridas as determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União nos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;*
- 2. se foram atendidas as recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União no item 9.11 do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário;*

3. *em havendo determinações não cumpridas, informar os motivos para os não-cumprimentos e as providências adotadas para corrigir a irregularidade;*
4. *em não tendo sido atendida a recomendação, informar os fundamentos para tanto.*

Mediante o Aviso nº 5, de 2012, o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhou ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 3.137/2011-TCU-Plenário – proferido nos autos do TC 030.315/2010-7, bem como cópia do Relatório e do Voto que o fundamentaram –, pelo qual foi aprovado o Relatório de Auditoria acima referido.

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual a matéria foi distribuída, aprovou o relatório oferecido pelo relator designado, ilustre Senador Pedro Taques

O referido relatório, que passou a constituir o Parecer nº 967, de 2012-CMA, concluiu pelo conhecimento e arquivamento da presente matéria e, ainda, pela apresentação dos Requerimentos nºs 705, 706, 707, 708, 709, 710 e 711, de 2012, que solicitam informações às autoridades que mencionam.

Os citados Requerimentos foram lidos em 01 de agosto de 2012 e distribuídos à Mesa para decisão.

No parecer da CMA, o Relator enfatiza que as auditorias de natureza operacional – também denominadas ‘auditorias de desempenho’ – “buscam avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados”.

Aduz que o foco da auditoria foi a eficiência na implementação do Regime de Incentivos, para o qual foram estimados gastos da ordem de R\$ 838,9 milhões, em 2012. Com efeito, a auditoria avaliou “em que medida os órgãos executores cumpriram as prescrições e princípios da lei de criação para tornar concreta a concessão do benefício”. Por outro lado, o TCU concluiu por recomendações de providências na execução do programa, que fundamentam a presente solicitação de informações ao Ministro da Fazenda.

Em 07 de agosto próximo passado, a Presidência designou-me relatora da matéria.

II – ANÁLISE

A proposição sob exame tem fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e no art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Encontra fundamento, também, no art.102-A do RISF, que dispõe sobre as atribuições da CMA, dentre as quais “exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim, ... solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato”, cf. art. 102-A, I, ‘c’, do RISF.

O citado art. 216 do RISF e o Ato da Mesa nº 1, de 2001, regulam a admissibilidade e a tramitação dos requerimentos de informações. Conforme as normas citadas, os requerimentos de informações serão admissíveis para esclarecimentos de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado Federal ou atinente à sua competência fiscalizadora. Não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija. Por fim, lidas na Hora do Expediente, são despachadas à Mesa para decisão.

O requerimento sob análise foi despacho à Mesa para decisão, consoante o disposto no art. 216, inciso III, do RISF e no art. 3º do citado Ato da Mesa.

Assim, quanto ao aspecto processual, entendemos que o Requerimento em comento satisfaz os requisitos de admissibilidade para a sua tramitação. Ademais, não solicita informações de natureza sigilosa, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Com efeito, não se lhe aplica o disposto nos arts. 8º e 9º do acima citado Ato da Mesa.

As informações requeridas respeitam ao cumprimento das providências determinadas pelo TCU para que, no prazo de noventa dias, fossem adotadas medidas relativas à inclusão de informações detalhadas nas portarias de aprovação dos projetos no citado Regime Especial (Reidi);

relativas à compatibilização das informações e, por fim, as concernentes à especificação – nos atos declaratórios de habilitação e co-habilitação no regime – de informações detalhadas sobre as pessoas jurídicas beneficiadas.

Assim, quanto ao aspecto material, não há dúvida de que as informações requeridas à autoridade competente respeitam ao exercício da fiscalização e do controle de atos do Poder Executivo pelo Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 49, X, da Constituição Federal. Ademais, o Ministério da Fazenda é o órgão executivo competente para prestar as informações ora requeridas pela CMA desta Casa, porquanto tratam de assunto inserido no âmbito da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cf. art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 11.488, e art. 16 do Decreto nº 6.144, ambos de 2007.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e em conformidade com o art. 215, I, a, combinado com o art. 216, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, voto pela aprovação do Requerimento nº 709, de 2012, e seu encaminhamento ao Ministro de Estado da Fazenda.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator